



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIAS:

Parecer nº 17/2012/JRMF/CCEAGU

NUP: 00405.004327/2012-40

Interessado: Sérgio Ramos de Matos Brito

Assunto: Licença capacitação. Analisar a compatibilidade do requerimento de licença capacitação com os termos da Portaria AGU nº 69/2012. Situação não albergada, expressamente, pela exceção. Precedente do conselho estendendo a exceção.

Conclusão: Com as ressalvas necessárias, manifesto-me pelo deferimento em virtude do precedente constante Proc. Adm. Nº 0059000030/2012-73

Senhor Presidente e demais membros do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de requerimento apresentado, em 06.06.2012, pelo Advogado da União, Sérgio Ramos de Matos Brito – SIAPE nº 1425372, lotado na Procuradoria-Geral da União, com exercício no Departamento Internacional - DPI, solicitando afastamento, a título de licença capacitação, para fins de concluir e apresentar defesa de tese de mestrado no Centro Universitário de Brasília-UNICEUB.

O procedimento administrativo encontra-se instruído com os seguintes documentos: 1) Requerimento do interessado (fls. 01/04); 2) requerimento padrão da EAGU (fls.05/06); 3) manifestação da chefia imediata, pelo deferimento (fls. 07); 4) Declaração do Centro Universitário de Brasília (fls. 08/11); 5) Informações prestadas pela SGAGU, dando conta que o interessado preenche as exigências prescritas no art. 87, da Lei 8.112/1990; 6) Certidão da Corregedoria da advocacia da União, certificando que a interessada não responde, nem nunca respondeu a procedimento administrativo correccional(fls.31); Manifestação da coordenação de análise técnica da EAGU, atestando a regularidade formal do procedimento seguida



de manifestação pela utilidade e importância da matéria ao interesse da administração.(fls. 33/36v); 7) Manifestação do departamento de Assuntos Jurídicos Internos – DAJI, concluindo pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pleito(fls. 37/39).

Da análise formal do procedimento em tela, pode-se verificar que o interessado instruiu seu requerimento com as informações e documentos exigidos pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008;

Por fim, destaca que a sua situação se amolda aos enunciados constantes da recém publicada Portaria nº 69/2012, da Advocacia Geral da União.

Registro ainda a juntada de email enviado pelo diretor do Departamento Internacional, chefe imediato do interessado, informando que o Dr. Sérgio Ramos de Matos Brito, solicitou a postergação do início da licença para o dia 30.07.2012.

No mesmo expediente, o interessado relata a solicitação de prorrogação para apresentação de sua defesa.

Destaque-se que essa nova prorrogação, caso deferida, até este momento não há informação do deferimento, é a última oportunidade para apresentação e defesa da dissertação, ou seja, não há possibilidade de postergação para o próximo ano.

Feito um breve relato, e, atendendo a deliberação do Conselho consultivo, o Sr. Presidente deste Conselho determinou a distribuição do procedimento para análise e manifestação desse relator.

II- Passo a me manifestar:

II.1- Da competência do Conselho da Escola da AGU

A decisão quanto à conveniência ou oportunidade acerca do deferimento de licença capacitação encontra-se no âmbito de atribuição do Advogado-Geral da União substituto, nos termos expressamente delineados no art. 7º, na Portaria nº 1483/2008, senão vejamos:

Art. 7º O requerimento, dirigido ao Advogado-Geral da União Substituto, será encaminhado à Escola da AGU com antecedência mínima de quarenta dias da data de início.



§ 3º. A Escola da AGU manifestar-se-á conclusivamente quanto à relevância da ação de capacitação para a instituição e a pertinência com o Plano de Capacitação Anual da AGU.

Encaminhado à Escola da Advocacia-Geral da União, cabe ao Conselho Consultivo, nos termos da Portaria nº 134/2012, a competência para analisar e subsidiar a decisão final do Ministro Advogado-Geral da União, segundo art. 12, III, senão vejamos:

Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete:

III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Configurada a competência do Conselho Consultivo para análise do caso em apreço, passo a analisar o mérito do requerimento.

II.2- Da análise de mérito

Registre-se que as hipóteses de licença capacitação encontram-se tipificadas tanto no plano legal, quanto infralegal.

O fundamento legal encontra-se no art. 87, da lei 8.112/1990, senão vejamos:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

De outra parte, foram editados diversos atos normativos destinados a disciplinar os requisitos ou pressupostos necessários ao eventual deferimento de licença capacitação.



Neste contexto, foi publicado o Decreto nº 5707/2006, definindo os parâmetros necessários à autorização da licença capacitação no âmbito da Administração pública Federal, segundo se extrai do art. 10, §1º, do Decreto nº 5.707/2006.

Art. 10. (...)

§ 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.”

A partir dos parâmetros definidos no Decreto retrocitado, a Advocacia-Geral da União publicou a Portaria nº 1.483/2008, que em seu art. 3º, condicionou a concessão da licença capacitação à observância de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, assim previsto:

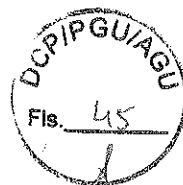
Art. 3º. A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração”.

Pois bem.

Não há dúvida que a licença pleiteada tem pertinência temática com as atribuições atualmente exercidas pelo interessado, ao menos na visão deste relator e da chefia imediata., segundo fls. 07, que expressamente, destaca:

“Logo o conteúdo a ser auferido na ação de capacitação proposta pelo requerente enquadra-se perfeitamente no que dispõe o art. 3, §1º, da Portaria nº1483/2008”.

É inquestionável a relação e pertinência temática da licença pleiteada com as atividades exercidas pelo interessado, como também com as diretrizes definidas pela escola da Advocacia-Geral da União no Plano Anual de Capacitação dos membros e servidores.



III- Da Portaria nº 69/2012, da Advocacia-Geral da União

Apesar do preenchimento dos requisitos, é sempre importante destacar que a licença capacitação submete-se ao juízo de discricionariedade da administração.

Razão pela qual, o Advogado-Geral da União, no exercício de suas competências legais e regulamentares, editou a Portaria nº 69/2012, suspendendo temporariamente o gozo de licença capacitação pelos membros das carreiras de Advogado da União, aos integrantes do quadro suplementar, membros da carreira de Procurador Federal e demais servidores do quadro de pessoal, nestes termos:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Não cabe aqui discutir as razões que levaram o Advogado-Geral da União a editar tal ato normativo, mas tão-só verificar se a situação concreta se amolda à exceção prevista no parágrafo único.

Este conselho apreciou situação que se assemelha à configurada¹.

Naquela oportunidade, divergindo do relator, destaquei que a Portaria Nº 69/2012, tratou de única exceção e que não caberia ao Conselho estendê-la para situações não previstas, correndo o risco de tornar a exceção regra.

No caso, a licença pleiteada poderá ser usufruída até 04/09/2013, ou seja, após o período de vigência da Portaria nº 69/2012, não sendo o caso de aplicabilidade da norma de exceção.

¹ NUP. 0059000030/2012-73. INTERESSADO. Daniel Almeida de Oliveira

Acontece que no precedente a que fiz referência, este Conselho entendeu por estender a exceção a situações em que resta demonstrado a inutilidade da licença capacitação fora do prazo pleiteado pelo requerente.

O próprio requerente faz menção a precedentes deste conselho, nestes termos:

"Cumpre destacar que a concessão da licença capacitação, adequando-se à exceção da limitação geral da Portaria AGU nº 69/2012, está em consonância com precedentes do Conselho Consultivo da Escola da AGU, nos termos exarados nos Pareceres nº 03/2012 e 05/2012 (disponíveis em: < http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=188235&id_site=1105&aberto=&fechado=>)."

Pois bem.

O requerente destaca(email anexo) que deverá qualificar seu trabalho no mês de agosto e que excepcionalmente esta data poderá ser estendida até o final de outubro.

Com efeito, não se admitindo mais qualquer possibilidade de prorrogação para qualificação da dissertação, além do dia, 31.10.2012, não há como deixar de observar os precedentes citados.

Ora! Se a licença pleiteada destina-se a permitir ao interessado cumprir os prazos para qualificação e defesa da dissertação, e sendo o prazo fatal para se desincumbir de tal mister, o mês de outubro de 2012, posso concluir que os precedentes desde Conselho se aplicam ao caso em exame.

Com as ressalvas deste relator, opino pelo deferimento do requerimento, tendo em vista que este Conselho em casos análogos decidiu pela aplicabilidade da norma de exceção prevista no parágrafo único do art. 1º, da Portaria nº 69/2012.

Brasília, 28 de junho de 2012.


José Roberto Machado Farias

Advogado da União

Representante da Procuradoria-Geral da União